



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003482/2014-10

Resumo: “*CIDADANIA. ECA. Criança e Adolescente. Resolução CONANDA nº 163. de 1303/2014. Notícia de suposta prática publicitária ou comunicação mercadológica abusiva, cometida pelos Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Mc Donald's.*”

RECOMENDAÇÃO Nº 66/2014
(PR-SP-00074793/2014)

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “*(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*”;

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (nomeadamente nos art. 23 e 24), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o art. 10) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

CONSIDERANDO que o tratado da Convenção sobre os Direitos da Criança visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, foi aprovada na Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, no seu art. 3º: *1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e*

asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização. E art. 4.º: *Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos econômicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.*

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: “*Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227 dispõe: **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, c/c o § 2º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;**

CONSIDERANDO que estabelece o art. 37, da Constituição Federal: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 11, da Lei nº 8.429/1992 que: “*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente veicula a doutrina da proteção integral e reconhece o estágio de peculiar desenvolvimento de crianças e adolescentes, determinando a não exploração e a inviolabilidade física, psíquica e moral desses indivíduos (respectivamente nos arts. 5º e 17);

CONSIDERANDO que as crianças, devido a sua hipervulnerabilidade e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, encontram-se em uma posição desigual frente à publicidade, sendo facilmente induzidas pelo apelo mercadológico, mitigando, inclusive, seu direito de escolha;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 37, §2º, veda toda e qualquer publicidade que “se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança”, por considerá-la abusiva;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA/PR, de 13 de março de 2014 dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO, de forma específica, que a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA/PR estabeleceu no § 3º do Art. 2º da abusividade da presença de publicidades e comunicações mercadológicas direcionadas ao público infantil no interior de creches e instituições escolares;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 21 de 2014, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação – MEC, que reconhece a importância da Resolução 163 do CONANDA e reforça a necessidade de sua implementação nas redes de ensino de todo o Brasil, tendo, inclusive, sido enviada por meio do Ofício 57/2014 a todos os secretários estaduais e municipais de educação;

CONSIDERANDO que o direcionamento de toda e qualquer comunicação mercadológica e publicidade às crianças, assim consideradas as pessoas de até 12 anos de idade, constitui prática abusiva

CONSIDERANDO, por todo o exposto, abusivo – e por isso vedado – o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço, conforme a análise sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução 163 do CONANDA;

CONSIDERANDO que, os shows ou exibições do Ronald McDonald é um dos símbolos da área de fast-foods McDonald's resultante de merchandising/mercantilização da infância, indutora de consumismo excessivo e irresponsável, obesidade infantil dentre outros;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO RESOLVE RECOMENDAR A ESSA MUNICIPALIDADE, QUE PROMOVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS E EM ÂMBITO MUNICIPAL, A SUSPENSÃO DOS SHOWS DO RONALD MCDONALD NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL, BEM COMO A CESSAÇÃO DA EXIBIÇÃO DA PERSONAGEM VESTIDO DE PALHAÇO QUE OFERECE GRATUITAMENTE DIVERSÃO, BRINCADEIRAS E APROVEITA ESSE MOMENTO LÚDICO PARA CATIVAR CONSUMIDORES, SOB A JUSTIFICATIVA DE TRANSMITIR CONCEITOS EDUCATIVOS, COMO RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, VALORIZAÇÃO DA AMIZADE E DA VIDA ATIVA E DICAS DE BONS HÁBITOS. RECOMENDA-SE, AINDA, QUE NÃO SEJA PERMITIDA A EXIBIÇÃO DE SHOWS SEMELHANTES PROMOVIDOS POR QUAISQUER OUTRAS EMPRESAS QUE, DA MESMA MANEIRA, TENTEM SE APROVEITAR DE MOMENTOS LÚDICOS PARA CATIVAR CRIANÇAS E PERSUADI-LAS AO CONSUMO OU À VALORIZAÇÃO DE DETERMINADA MARCA.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo máximo de 10 (dez) dias para que Vossa Excelência, Prefeito deste Município, informe sobre o acolhimento ou não da presente Recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o aqui recomendado, a fim de que esse Órgão Ministerial possa averiguar as providências a serem adotadas na tutela dos direitos das crianças e adolescentes.

Registre-se que o teor desta RECOMENDAÇÃO está disponível no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o artigo 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

São Paulo, 21 de novembro de 2014.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto